



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2023027788

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS- 465/2023

Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.845

Data: 20 de outubro de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por PRATICAR ATOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA DA ENGENHARIA DE MINAS, AO EXTRAIR/BENEFICIAR SUBSTÂNCIAS MINERAIS, CONFORME VERIFICADO JUNTO A LAVRA PRÓXIMO A RODOVIA RS 305, FUNDOS DA BORRACHARIA DO ERMERITO, E RUA OTTO GERHARDT, DISTRITO INDUSTRIAL DE HORIZONTINA/RS, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI 5194/66, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS SOMENTE PODEM EXERCER AS ATIVIDADES ACIMA DISCRIMINADAS COM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA E AUTORIA DECLARADA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CREA-RS, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 4ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 5 de outubro de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **ALEXANDRE ZILLMER**, nos seguintes termos: Considerando o art. 6º, alínea "e", e art. 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dez de 1966. Considerando que a Lei Federal n.º 6.839, de 30 de out. de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabelece: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Considerando o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa n.º 74 do Confea, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando o art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, que relaciona as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistindo em: "[...] b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária". Considerando que o art. 8º da Lei n.º 5.194, de 1966, dispõe que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas, destacando no parágrafo único os seguintes termos: "As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer

as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere". Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia e agronomia, estabeleceu, no seu art. 2º, c/c o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo. Considerando que a extração e/ou beneficiamento mineral, ou seus sinônimos (mineração, lavra, exploração), são atividades técnicas de Engenharia e necessitam a presença de um profissional habilitado responsabilizando-se tecnicamente pelo seu desenvolvimento. Considerando que, conforme determina a Constituição Federal, as jazidas, em lavra ou não, pertencem à União e seu aproveitamento somente poderá ocorrer mediante autorização ou concessão da própria (inciso IX do art. 20 e art. 176 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Considerando que o Código de Mineração (regulamentado no Decreto n.º 9.406, de 12 de jun de 2018), obriga as empresas extratoras de bens minerais a "confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão" (art. 34, inciso VI). Considerando que a extração / exploração / lavra / aproveitamento de jazidas minerais já foi diversas vezes reconhecida pelos tribunais pátrios como atividade típica da área de Engenharia, razão pela qual sujeita-se a registro no Crea: "ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO CREA/RS. ATIVIDADE-FIM. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARGILA (OLARIA). EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS DE ARGILA. ATIVIDADE AFETA À ENGENHARIA DE MINAS. NECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A legislação estabelece que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, ou em razão daquela presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/80). Portanto, está sendo descumprida a legislação por parte da parte autora que exerce atividade sujeita a fiscalização pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dessa forma está configurado o exercício ilegal da profissão. 2. A exploração de jazidas minerais já foi diversas vezes reconhecida pelos tribunais pátrios como atividade típica da área de Engenharia de Minas, razão pela qual sujeita-se a registro no CREA. 3. Provido o apelo. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF/4ªR, AC nº 5000663.58.2010.404.7114/RS, Relator Fernando Quadros da Silva, 07/03/2012)". "EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO MINERAL. ATIVIDADE DE ENGENHARIA. CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL QUE DETEM ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA FISCALIZAR AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DAQUELE RAMO PROFISSIONAL. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. Os Conselhos Regionais, autarquias respaldadas pelo ordenamento jurídico, detêm a prerrogativa de fiscalizar as atividades profissionais ligadas ao seu ramo de atuação, submetendo tanto as pessoas físicas quanto jurídicas. 2. A exploração mineral configura como atividade ligada à engenharia, sendo facultado ao CREA o poder disciplinar, inclusive com o cadastramento dos que exercem aquela atividade, não implicando, com isso, em violação ao princípio da vedação à associação compulsória (art. 5º, XX da CR/88). (TRF4, MAS 2003.70.00.012089-6, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 25/01/2006)". "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE EXPLORA E APROVEITA JAZIDAS MINERAIS. INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA SEGUNDO À ATIVIDADE PRINCÍPIA DA EMPRESA. LEI 6.839/89 E LEI 5.194/66. [...]. 4. A empresa, cuja atividade básica é destinada à exploração e aproveitamento de jazidas minerais, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois ao desenvolver atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, está a se dedicar precipuamente ao ramo da engenharia como atividade fim. (TRF/4ªR, AC nº 2002.04.01.001257-3, 3ª Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 19/06/2002)". "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CRITÉRIO DE VINCULAÇÃO DAS EMPRESAS. ATIVIDADE BÁSICA. A atividade básica da empresa de mineração é o emprego de meios técnicos para a exploração de produtos naturais. Tal atividade básica exige a participação de engenheiros, em todo o processo de produção, o que torna obrigatório o registro da empresa no Conselho competente para a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro. (RE nº 105.161-RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Carlos Madeira)". "CREA – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – REGISTRO – FISCALIZAÇÃO – EMPRESA DE MINERAÇÃO. Exigível o registro no CREA de empresa que exerça atividade ligada à engenharia, objetivando, com isso, a fiscalização do exercício de profissional habilitado. (RE nº 105.052-7/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Oscar Corrêa)". Considerando o que preconiza o art. 6º da Lei n.º 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão do Geólogo ou Engenheiro Geólogo. Considerando a atribuição do Engenheiro de Minas, disposta no art. 14 da Resolução n.º 218 do Confea, de 29 de junho de 1973. Considerando a Resolução n.º 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de

2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Nota Técnica SEI n.º 4717/2022-SRG-ANM/DIRC da Agência Nacional de Mineração: "A análise técnica, em suma, concluiu pela impossibilidade de atuação dos técnicos industriais junto à ANM, nos termos previstos nas Resoluções CFT nº 102 e nº 104, de 2020, em face das aparentes violações ao princípio da reserva legal qualificada, ao art. 15 do Código de Mineração e ao art. 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Tal posicionamento, no entanto, poderá ser revisto posteriormente, diante da edição de Resolução Conjunta temática entre CFT e sistema CONFEA/CREA, nos termos do §2º do art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, ocasião na qual será necessária a edição de norma regulatória alteradora, com vistas à adequação do arcabouço normativo da ANM". Considerando que a atuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que constam, nos autos, documentos que comprovam que a pessoa jurídica atuada efetivamente exerceu atividades cuja prerrogativa é de profissionais habilitados na forma do art. 2º, combinado com os artigos 7º e 8º da lei nº 5.194, de 1966, sem contar com a presença de tais profissionais. Considerando a consulta realizada no sistema Apolo conforme (doc. SEI nº 1831159), verificou-se que não houve regularização com anotação de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela pessoa jurídica (Modalidade Geologia e Engenharia de Minas). **Voto:** No ordenamento jurídico brasileiro há várias Leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da Administração Pública há o Princípio da Legalidade, que aparece expressamente na nossa Constituição Federal de 1988, caput do art. 37, que dispõe: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado, ainda, no art. 5º, II, da mesma carta, descrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". O que diferencia um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) de um gestor público é que o Administrador Privado conduz seu empreendimento agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido em Lei é permitido ao gestor privado. Enquanto isso, o gestor público não age como o "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma de que "na Administração Particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe e na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". Da leitura da Lei n.º 5.524, de 1968, do Decreto n.º 90.922, de 1985, do Decreto n.º 4.560, de 2002, e da Lei n.º 13.639, de 2018, NÃO se vislumbra a concessão da atribuição técnica para a atividade de "lavra mineral/extração mineral/mineração/exploração" ao Técnico em Mineração - atividade esta TÍPICA DA ENGENHARIA e pertencente ao Sistema Confea/Crea, regulamentada pelo Código de Mineração, Normas Reguladoras da Mineração, Lei n.º 5.194/66 e demais disposições legais mencionados na fundamentação legal. Ademais, o presente processo administrativo não possui o condão de fiscalizar profissionais de outros Conselhos, mas sim fiscalizar a ATIVIDADE TÉCNICA de competência da ENGENHARIA (atividade de lavra de bens minerais e implementação de medidas ambientais mitigadoras). Importante salientar que a fiscalização do exercício profissional da Engenharia, na questão que envolve o meio físico, visa garantir a incolumidade pública (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), principalmente com relação aos crimes comuns e aos crimes contra a saúde pública, bem como com relação aos crimes ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Ainda, ressalta-se a consonância de entendimento com a Nota Técnica SEI n.º 4717/2022-SRG-ANM/DIRC da Agência Nacional de Mineração: "[...] A análise técnica, em suma, concluiu pela impossibilidade de atuação dos técnicos industriais junto à ANM, nos termos previstos nas Resoluções CFT nº 102 e nº 104, de 2020, em face das aparentes violações ao princípio da reserva legal qualificada, ao art. 15 do Código de Mineração e ao art. 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Tal posicionamento, no entanto, poderá ser revisto posteriormente, diante da edição de Resolução Conjunta temática entre CFT e sistema CONFEA/CREA, nos termos do §2º do art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, ocasião na qual será necessária a edição de norma regulatória alteradora, com vistas à adequação do arcabouço normativo da ANM". Observa-se que a empresa GMB CONSTRUTORA E GERENCIADORA DE RCD LTDA possui seis áreas de mineração sob o regime de licenciamento, para lavra de saibro e basalto (pedra de talhe e brita), requeridos, entre esses, pelo Técnico em Mineração Sérgio Rabello (810.101/2023) ou pela Sra. Lígia de Oliveira (810.351/2020 e

810.486/2022), junto à Agência Nacional de Mineração – ANM. Assim, da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que a autuada incidiu em infração ao art. 6º, alínea "e", da Lei Federal n.º 5.194, de 1966. Sendo o Auto de Infração procedente, deverá ser mantida a multa, prevista no art. 73, alínea "e", da Lei n.º 5.194, de 1966, no valor de R\$ 7.660,24, atualizada até seu efetivo pagamento. Assim sendo, o Auto de Infração é procedente. Mantenha-se a multa, prevista no art. 73, alínea "e", da Lei 5194/66, atualizada até seu efetivo pagamento. O ilícito deverá ser regularizado por meio da anotação de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela pessoa jurídica (Modalidade Geologia e Engenharia de Minas). **Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Artur Pereira Barreto, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Derli João Siqueira da Silva, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jerson José Spohr, José Luiz Garcias, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Zunino, Marcos Wetzal da Rosa, Otto Willy Knorr, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Vitor Paulo Campos dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiana Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Viera Bonatto, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Helécio Dutra de Almeida, Ivo Germano Hoffmann, Jaime Miguel Weber, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jose Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grandó, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Paulo Rigatto, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leonidas Curcio.

Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 30/10/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Chefe de Núcleo**, em 30/10/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 30/10/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício**, em 31/10/2023, às 00:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1900026** e o código CRC **3E296CDC**.

Referência: Processo nº 2023027788

SEI nº 1900026

Local: Porto Alegre